SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199871 - RS (2024/0146277-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
RECORRIDO	:	COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO	:	FERNANDO FRITSCH - RS116143

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia diz respeito à ação de produção antecipada de prova com pedido de exibição de contratos de empréstimo consignado e documentos bancários necessários à futura ação revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cooperativa intermediadora integra a cadeia de fornecimento com responsabilidade solidária e legitimidade passiva, à luz do art. 7º, parágrafo único, e do art. 14 do CDC; (ii) saber se incide a responsabilidade objetiva do fornecedor sobre a intermediadora dos descontos em

Documento eletrônico VDA53227321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 8be35615-43fa-447e-9229-73e0f53b96d6

folha; (iii) saber se há solidariedade obrigacional segundo o art. 264 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade da intermediadora e à aplicação do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões sobre legitimidade passiva e responsabilidade da cooperativa intermediadora, assim como a análise de cláusulas contratuais, demanda reexame de fatos e cláusulas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ, além de incidência da Súmula n. 5 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial pela ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório e afasta o exame do dissídio jurisprudencial quando a solução da causa decorre das circunstâncias específicas do caso".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14; CC, art. 264; CPC, arts. 85, §11, 1.025; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53227321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 8be35615-43fa-447e-9229-73e0f53b96d6

Documento eletrônico VDA53227321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 8be35615-43fa-447e-9229-73e0f53b96d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199871 - RS (2024/0146277-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
RECORRIDO	:	COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO	:	FERNANDO FRITSCH - RS116143

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. A controvérsia diz respeito à ação de produção antecipada de prova com pedido de exibição de contratos de empréstimo consignado e documentos bancários necessários à futura ação revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cooperativa intermediadora integra a cadeia de fornecimento com responsabilidade solidária e legitimidade passiva, à luz do art. 7º, parágrafo único, e do art. 14 do CDC; (ii) saber se incide a responsabilidade objetiva do fornecedor sobre a intermediadora dos descontos em

Documento eletrônico VDA52686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2025 19:18:29
Código de Controle do Documento: 037810ee-2aef-486c-af86-216fb7fa09c0

folha; (iii) saber se há solidariedade obrigacional segundo o art. 264 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade da intermediadora e à aplicação do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões sobre legitimidade passiva e responsabilidade da cooperativa intermediadora, assim como a análise de cláusulas contratuais, demanda reexame de fatos e cláusulas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ, além de incidência da Súmula n. 5 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial pela ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório e afasta o exame do dissídio jurisprudencial quando a solução da causa decorre das circunstâncias específicas do caso".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14; CC, art. 264; CPC, arts. 85, §11, 1.025; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRS em apelação cível nos autos de produção antecipada da prova.

O julgado foi assim ementado (fl. 207):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACERCA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, O STJ ALTEROU O SEU POSICIONAMENTO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453-MS, PASSANDO A EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL E O

Documento eletrônico VDA52686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2025 19:18:29
Código de Controle do Documento: 037810ee-2aef-486c-af86-216fb7fa09c0

> PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO COMO REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS, POSICIONAMENTO AO QUAL ME FILIO. NO CASO EM LIÇA, VERIFICA-SE A INIDONEIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, POIS NÃO RESTOU COMPROVADO O PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO OU SUA INEXIGIBILIDADE, ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE AUTORA. DIANTE DA AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO VÁLIDO, RESTA CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IMPONDO-SE O DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO DESPROVIDA.UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 230):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TODA A MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELA CÂMARA, NÃO HAVENDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NO CASO, A PARTE EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO JULGADO, NOTADAMENTE A QUESTÃO RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE A PARTE EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porque todos os fornecedores da cadeia responderiam solidariamente e a cooperativa intermediadora teria legitimidade passiva;

b) 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que a responsabilidade objetiva do fornecedor alcançaria a intermediadora dos descontos em folha; e

Documento eletrônico VDA52686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2025 19:18:29
Código de Controle do Documento: 037810ee-2aef-486c-af86-216fb7fa09c0

c) 264 do Código Civil, visto que haveria solidariedade quando mais de um responsável pela obrigação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a COOPSERGS não possui legitimidade para figurar no polo passivo, divergiu do entendimento de acórdãos que reconhecem a legitimidade da intermediadora quando há descontos em folha e responsabilidade solidária.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade passiva da cooperativa e julgando procedentes os pedidos de exibição dos contratos; requer ainda o provimento para que se reconheça a aplicação do CDC e a possibilidade de revisão contratual.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada da prova em que a parte autora pleiteou a exibição de contratos de empréstimo consignado e documentos bancários necessários à futura ação revisional.

I - Arts. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC; e 264 do CC

No recurso especial a parte recorrente alega que a cooperativa intermediadora integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente, detendo legitimidade passiva, e que o CDC é aplicável aos contratos bancários, permitindo revisão de cláusulas abusivas e inversão do ônus da prova.

O Tribunal de origem concluiu que faltou interesse de agir porque não houve comprovação do pagamento do custo do serviço no pedido administrativo, nos termos da tese do REsp n. 1.349.453/MS, e, ainda, que a cooperativa é parte ilegítima por ser mera intermediadora, não responsável pela guarda e exibição de contratos.

Documento eletrônico VDA52686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2025 19:18:29
Código de Controle do Documento: 037810ee-2aef-486c-af86-216fb7fa09c0

No ponto da legitimidade passiva e da responsabilidade da cooperativa, a decisão de admissibilidade registrou que a alteração das conclusões firmadas exigiria reexame do conjunto fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A incidência da Súmula n. 7 do STJ, reconhecida na decisão de admissibilidade, impede o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52686479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/11/2025 19:18:29
Código de Controle do Documento: 037810ee-2aef-486c-af86-216fb7fa09c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.199.871 / RS

Número Registro: 2024/0146277-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50462971520238210001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
RECORRIDO	:	COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO	:	FERNANDO FRITSCH - RS116143

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53202484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:41:46
Código de Controle do Documento: 6b23ed4a-b088-4265-a6cb-eda108d18991

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53202484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:41:46
Código de Controle do Documento: 6b23ed4a-b088-4265-a6cb-eda108d18991